



Número: **0006741-54.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **04/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
DEFENSOR PUBLICO GERAL DA DEFENSORIA DO ESTADO DA PARAIBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54613703	18/07/2021 22:48	0006741-54.2015.8.15.2001	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 10º Procurador de Justiça

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006741-54.2015.8.15.2001 – CAPITAL

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti
Recorrente : José Augusto Rocha Marques
Interessado : Vanildo de Oliveira Brito
Procurador de Justiça : Herbert Douglas Targino

PARECER

Trata-se de reexame necessário da sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu a petição inicial julgando extinto o processo movido na presente “ação popular c/c pedido de liminar” ajuizada por **José Augusto Rocha Marques** em face de **Vanildo de Oliveira Brito**, cuja ementa segue:

AÇÃO POPULAR. Causa de pedir prática, em tese, de atos de improbidade administrativa. Pedido de condenação pela prática de tais atos. Ação calcada na Lei 8.429/92. Impropriedade da via eleita e ilegitimidade ativa. indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito.

"O manto da Ação Popular não autoriza o cidadão a veicular pretensões, visando à repreensão e à sanção pela prática de atos de improbidade administrativa, de maneira que a via da Ação Popular é inadequada para



requerimento de condenação por atos de improbidade administrativa, verificando-se a ilegitimidade ativa.

Não houve interposição de recurso pelas partes, conforme certificado pelo cartório.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Nesta superior instância, em virtude do disposto no artigo 109¹ da Constituição do Estado da Paraíba, os autos vieram ao Ministério Público.

É o relatório.

DA ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO

Extrai-se dos autos que José Augusto Rocha Marques propôs a presente ação popular alegando que o promovido, Vanildo de Oliveira Brito, no exercício do cargo de Defensor Público Geral, arquivou procedimento aberto para apurar acusações contra si, impedindo, com esse ato, que fossem apuradas as irregularidades denunciadas.

A Ação Popular é o meio constitucional de que dispõe o cidadão, isto é, a pessoa física que esteja no gozo dos seus direitos políticos, a fim de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado faça parte, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme preceitua o art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Quando se trata de ofensa ao patrimônio público, tem como pressuposto para a sua procedência a existência de ato administrativo eivado de

¹**Art. 109.** O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.



ilegalidade/lesividade, sem os quais improcede a demanda.

Nesse sentido, a procedência da ação popular pressupõe nítida configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade, pressupostos que não admitem presunção com base em indícios. Ao Judiciário, em sede de ação popular, cabe analisar apenas a legalidade do ato e sua lesividade ao patrimônio público.

Pois bem.

No caso em comento, em sua inicial, dentre os seus pedidos, o promovente, **ora recorrente, não busca a impugnação de ato emanado de quem detém *múnus público*, mas sim reconhecimento do cometimento de atos de improbidade administrativa.**

É nesse sentido o pedido exordial: "(...) condenando o Defensor Público Geral VANILDO DE OLIVEIRA BRITO nos termos da Lei 8.429/92 por improbidade administrativa", e para tanto em resumo alega que "resta evidenciado, em tese, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 11 e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, antes e durante o referido pleito eleitoral, se impondo uma apuração e seus efeitos, em toda a sua extensão".

Assim, observa-se que a presente ação popular foi ajuizada com a pretensão de que o promovido fosse condenado às sanções previstas na Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, cujo fundamento se extrai do art. 37, § 4º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 - [...]

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal



cabível. (Grifo nosso)

Para José dos Santos Carvalho Filho,² *“A ação de improbidade é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos ou terceiros, e conseqüentemente aplicação das sanções legais, com escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.”*

Assim, o cidadão que deseja ver imputadas aos agentes públicos as penalidades previstas na Lei nº 8.429/92 por atos que ofendam a moralidade pública, deve noticiá-los aos legitimados ativos para que esses promovam a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Desse modo, com base nos arts. 295, II e art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente quando da prolação da sentença), entendemos que há ilegitimidade ativa promovente, razão pela qual torna-se inviável o prosseguimento da presente Ação Popular.

Corroborando com o nosso entendimento, segue o seguinte julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. Ação popular. Autor que imputa aos requeridos atos que caracterizariam prática de crime de responsabilidade e de improbidade administrativa, pugnando pela exoneração dos cargos que ocupam; prisão preventiva e afastamento temporário do primeiro requerido nos termos do Decreto-Lei nº 201/67; imposição de sanções de perda do cargo, inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos previstas Lei nº 8.429/92, dentre outros pleitos. Sentença que extingue o feito sem enfrentamento do mérito. Manutenção que se impõe. Inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa ‘ad causam’. Precedentes da C. Câmara. Recurso oficial não provido. (TJ-SP - REEX: 10004393120148260510 SP 1000439-

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23ª Ed. 2012.



31.2014.8.26.0510, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 06/07/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2016) (Grifo nosso)

Dessa maneira, considerando que a ação popular somente pode ser processada se presentes os pressupostos processuais que lhe são específicos, tem-se que, em reexame necessário, a sentença deve ser confirmada.

Ante do exposto, o Ministério Público Estadual, por sua 10ª Procuradoria de Justiça, opina pelo **desprovimento da remessa necessária**, mantendo incólume o *decisum* de primeiro grau.

João Pessoa, 12 de julho de 2021.

HERBERT DOUGLAS TARGINO

Procurador de Justiça

